

DIÁRIO OFICIAL



Prefeitura Municipal
de
Oliveira dos
Brejinhos



ÍNDICE DO DIÁRIO

LICITAÇÃO

D E C I S Ã O REFERENTE: RECURSO ADMINISTRATIVO - LICITAÇÃO - PREGÃO
PRESENCIAL N°. 007/2019-PP



LICITAÇÃO

**D E C I S Ã O REFERENTE: RECURSO ADMINISTRATIVO - LICITAÇÃO - PREGÃO PRESENCIAL
Nº. 007/2019-PP**



PREFEITURA DE OLIVEIRA DOS BREJINHOS
ESTADO DA BAHIA
CNPJ Nº 13.798.905/0001-09



DECISÃO

Referente: Recurso Administrativo - Licitação - **Pregão Presencial nº. 007/2019-PP**

Em vista do encaminhamento dos autos do processo de licitação em epígrafe pela Pregoeira da Prefeitura Municipal de Oliveira dos Brejinhos e, com fundamento no Artigo 4º da Lei nº 10.520/2002 e no Artigo 109, §4º, da Lei nº. 8.666/1993, venho apreciar o recurso administrativo interposto pelo licitante consignado abaixo, utilizando integralmente das fundamentações e orientações emitidas no parecer jurídico, da seguinte forma:

RÁPIDO FEDERAL VIAÇÃO LTDA., inscrita no CNPJ sob o nº 25.634.569/0001-30, interpôs recurso em face da decisão da Pregoeira que a INABILITOU; **JULGAMENTO: CONHECIDO e PREJUDICADO**; processo de licitação Pregão Presencial nº 0007/2019, com fundamento no poder de autotutela disposto na Súmula 473 do STF, **REVOGADO**, com determinações de retorno do processo administrativo para os servidores requisitantes retomarem a fase de planejamento e ajustarem o termo de referência, com fundamento nas motivações do Parecer Jurídico:

Do instrumento convocatório; e das decisões quanto aos documentos de habilitação

Antes de adentrar ao mérito dos questionamentos ora levantados pela Recorrente, torna-se vital transcrever trechos do Edital do Pregão Presencial nº 0007/2019, item 8.2 – da qualificação técnica, “a”, bem como das decisões da Ilustre Pregoeira que julgaram os documentos de habilitação.

“DA QUALIFICAÇÃO TÉCNICA

a) LICENÇA PARA O TRANSPORTE DE PASSAGEIROS INTERMUNICIPAL/ou INTERESTADUAL EMITIDO PELA AGÊNCIA REGULADORA DE TRANSPORTES TERRESTRES.”



PREFEITURA DE OLIVEIRA DOS BREJINHOS

ESTADO DA BAHIA

CNPJ Nº 13.798.905/0001-09



Diante dos termos transcritos acima do correspondente instrumento convocatório, conclui-se acerca da existência de impropriedade técnica nesta exigência diante dos seguintes elementos:

a) Do objeto licitado, "fornecimento de passagens terrestres, visando o transporte de passageiros em ônibus rodoviário, compreendendo a reserva, emissão, marcação e remarcação de bilhetes de passagens em âmbito nacional, intermunicipais e interestaduais", nota-se que a licença para a execução do serviço de transporte de passageiros, propriamente dito, não guarda correlação direta com o simples e requerido serviço de fornecimento de passagens. Ora, diante das práticas comerciais no mercado local/regional, constata-se que o serviço de fornecimento de passagens pode ser executado por pessoa distinta da que executará o transporte de passageiros; e

b) Ainda que o objeto licitado fosse o próprio serviço de transporte de passageiros, resta evidente a impropriedade técnica quando requisita licença do órgão público regulador de transporte terrestre sem especificar a Agência Nacional de Transportes Terrestres - **ANTT** (órgão competente para emitir autorização para transporte de passageiros em âmbito interestadual - artigo 26, I e VIII, da Lei nº 10.233/2001) ou a Agência Estadual de Regulação de Serviços Públicos de Energia, Transportes e Comunicações da Bahia - **AGERBA** (órgão competente para emitir autorização para transporte de passageiros em âmbito intermunicipal - artigo 1º da Lei Estadual nº 6.654/1994 e artigo 2º da Lei Estadual nº 11.378/2009)

Em continuidade, verificando os termos das decisões preferidas pela Pregoeira na sessão ocorrida no dia 23/04/2019, notadamente quanto aos documentos de habilitação dos licitantes, cumpre transcrever o seguinte fragmento:

"... examinados os documentos de HABILITAÇÃO dos licitantes a seguir mencionados: JOTAMAR COM. DE PEÇAS E TRANSPORTES ROD LTDA - CNPJ 14.378.830/0001-61, deixou de apresentar na QUALIFICAÇÃO TÉCNICA a LICENÇA PARA O TRANSPORTE DE PASSAGEIROS INTERMUNICIPAL/ou INTERESTADUAL EMITIDO PELA AGENCIA REGULADORA DE TRANSPORTES TERRESTRES, apresentando um CERTIFICADO NA CADASTUR, emitido pelo Ministério do Turismo; a licitante VIATRAN VIAÇÃO TRANSBRASILIA LTDA, CNPJ 01.604.069/0001-97, deixou de apresentar na QUALIFICAÇÃO TÉCNICA a LICENÇA PARA O TRANSPORTE DE PASSAGEIROS INTERMUNICIPAL/ou INTERESTADUAL EMITIDO PELA AGENCIA REGULADORA DE TRANSPORTES



PREFEITURA DE OLIVEIRA DOS BREJINHOS
ESTADO DA BAHIA
CNPJ Nº 13.798.905/0001-09



TERRESTRES, apresentando uma CERTIDÃO DE REGISTRO CADASTRAL, emitido pela AGERBA e o licitante RAPIDO FEDERAL VIAÇÃO LTDA CNPJ 25.634.569/0001-30, deixou de apresentar na QUALIFICAÇÃO TÉCNICA a LICENÇA PARA O TRANSPORTE DE PASSAGEIROS INTERMUNICIPAL/ou INTERESTADUAL EMITIDO PELA AGENCIA REGULADORA DE TRANSPORTES TERRESTRES, apresentando ATESTADOS DE CAPACIDADE TÉCNICA, emitido pela AGENCIA NACIONAL DE TRANSPORTES TERRESTRES E AGERBA respectivamente, PORTANTO, diante dos fatos narrados a Pregoeira e Equipe de Apoio declara os licitantes INABILITADOS, declarando o processo FRACASSADO

Neste aspecto, resta evidenciado que todos os licitantes, JOTAMAR COM. DE PEÇAS E TRANSPORTES ROD LTDA, VIATRAN VIAÇÃO TRANSBRASILIA LTDA e RAPIDO FEDERAL VIAÇÃO LTDA. (Recorrente), foram inabilitados, exclusivamente, pelo não cumprimento do citado requisito de habilitação de qualificação técnica.

Portanto, feitas estas considerações essenciais, adentra-se no cerne dos questionamentos.

Análise quanto ao Mérito

Ab initio, pondera-se que o estabelecimento das exigências de habilitação ocorre na fase de planejamento da contratação, razão pela qual eventual irregularidade nessa fase não deve ser imputadas ao Pregoeiro ou aos membros da comissão de licitação, a teor do entendimento do Tribunal de Contas da União, Acórdão 3213/2019 - Primeira Câmara, datado de 16 de abril de 2019, Relator Benjamin Zymier, conforme observa-se do trecho desta decisão:

20. Nesse mesmo sentido, são diversos os precedentes em que o Tribunal entendeu que irregularidades inerentes à etapa preparatória da licitação não devem ser atribuídas a Presidentes de Comissão de Licitação:

“Exigências para habilitação são itens inerentes à etapa de planejamento da contratação, razão pela qual irregularidades apuradas nessa fase não podem ser imputadas aos integrantes da comissão de licitação, designada para a fase de condução do certame.” (Acórdãos Plenário 1.673/2015 e 1.005/2011 e 4.436/2018-1ª Câmara).

“O presidente de comissão permanente de licitação não deve ser responsabilizado (...), pois as atribuições da referida comissão abrangem, em regra, apenas o processamento do procedimento licitatório” (Acórdão 870/2013-Plenário).

“Não é razoável aplicar penalidade a membros de comissão de licitação se ficar demonstrado que as irregularidades apuradas ocorreram em função do



PREFEITURA DE OLIVEIRA DOS BREJINHOS
ESTADO DA BAHIA
CNPJ Nº 13.798.905/0001-09



conteúdo do edital e se eles não participaram da fase relativa à sua confecção." (Acórdão 1.532/2011-Plenário).

Em sequência, considerando os fatos e as constatações elencadas anteriormente, deduz-se, desde logo, que a motivação do pleito da Recorrente (atendimento ao requisito de qualificação técnica exigida) resta prejudicada diante da impropriedade na exigência da qualificação técnica; contudo, a pretensão recursal de reforma da decisão que a julgou inabilitada permanece em análise.

Sendo assim, deve-se debruçar sobre qual a conduta correta que deve ser adotada pela administração pública diante da constatação de impropriedade técnica na exigência de requisito técnico no instrumento convocatório à luz do poder de autotutela disposto na Súmula 473 do Supremo Tribunal Federal.

Vislumbram-se, diante do caso concreto, três alternativas que podem ser percorridas:

01 – julgar a exigência de qualificação técnica imprópria com o objeto ora licitado e reformar as decisões de inabilitação de todos os licitantes, prosseguindo o regular andamento do processo de licitação a partir daquele atos;

02 – julgar a exigência de qualificação técnica imprópria com o objeto ora licitado, reformar o instrumento convocatório, reabrir o prazo legal para recebimento de novas propostas e invalidar todos os atos ocorridos na sessão de julgamento supracitada; ou

03 – julgar a exigência de qualificação técnica imprópria com o objeto licitado e revogar todo o processo de licitação Pregão Presencial nº 0007/2019 com o intuito de retomar à fase de planejamento da demanda com possível alteração do objeto licitado e fixação de requisitos técnicos alternativos (por exemplo, autorização da ANTT ou da AGERBA, conforme os roteiros sejam interestaduais ou intermunicipais, respectivamente, para as empresas que sejam responsáveis pela execução do transporte de passageiros; e, para empresas intermediárias que agenciam apenas a venda de passagens, além do documento citado anteriormente, instrumento particular que a legitime como operadora/representante para prática de tais atos).

A primeira solução apontada poderá ser adotada caso seja constatada, na análise do caso concreto, que não houve limitação de competitividade, dano ao erário ou má-fé, com fundamento em situação análoga ao debatido no julgado do Tribunal de Contas da União, Acórdão 2241/2012 – Plenário,



PREFEITURA DE OLIVEIRA DOS BREJINHOS
ESTADO DA BAHIA
CNPJ Nº 13.798.905/0001-09



datado de 22/08/2012, Relator José Mucio Monteiro, conforme destaque relacionado abaixo:

6. No caso concreto, no entanto, não há indicativo de que tenha ocorrido efetivo cerceamento da competitividade, uma vez que houve a participação de um número razoável de empresas na licitação. Assim, considero que seria de excessivo rigor anular o certame ou aplicar sanções aos gestores do MAPA sob esse fundamento, especialmente se considerada a inexistência de indícios de dano ao erário ou má-fé, sendo suficiente a expedição de determinação ao ministério para evitar novas ocorrências no futuro.

Compulsando os autos, nota-se que, aparentemente, não houve cerceamento de competitividade, uma vez que as principais empresas de transporte de passageiros rodoviários no mercado regional (Viação Novo Horizonte, Real Expresso/Rápido Federal e ENTRAM) participaram, direta ou indiretamente, da sessão de julgamento referendada acima; que não houve prejuízo ao erário diante dos menores preços obtidos estarem aquém dos valores referenciais (valor total estimado na fase de planejamento - R\$ 327.541,40, e valor total das melhores ofertas aceitáveis na sessão do dia 23/04/2019 - R\$ 320.836,50 - redução de aproximadamente 2,05%), contudo, nota-se que os menores preços não podem ser considerados como visivelmente vantajosos face a redução ínfima do valor total estimado; e que não foi constatado indício de má-fé dos agentes públicos envolvidos, mas, sim resta claro que não houve o devido planejamento do objeto demandado.

Portanto, diante do resultado final da fase de lances e de negociação direta da sessão de julgamento ocorrida no dia 22/04/2019, com redução ínfima do valor referencial, entendo que deve ser reaberta a fase competitiva deste certame, sendo descartada a primeira solução descrita acima.

Restando a segunda e a terceira das soluções esposadas, receio que estas devam ser apreciadas de forma conjunta, pois a diferença entre elas reside na necessidade ou não de retomar à fase de planejamento para eventual redefinição do objeto e dos requisitos de qualificação exigidos.

Com a devida vênia, já restou transcrito anteriormente que a responsabilidade pela irregularidade na fase de planejamento quando da fixação de requisitos de habilitação indevidos não deve recair sobre membros da comissão de licitação ou sobre o pregoeiro; destarte, torna-se imperioso retornar os autos para que os servidores requisitantes, responsáveis pela elaboração e/ou



PREFEITURA DE OLIVEIRA DOS BREJINHOS

ESTADO DA BAHIA

CNPJ Nº 13.798.905/0001-09



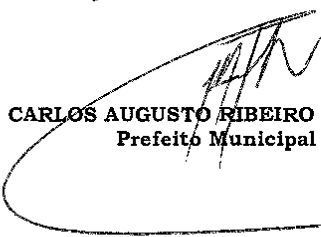
aprovação do termo de referência, avaliam sobre as possíveis vias de contratação para satisfação da pretensão, não sendo recomendável que o Pregoeiro interfira nessa fase e modifique os requisitos de habilitação sem a devida tramitação do processo administrativo.

Em sede de conclusão, evidenciado que o pleito recursal encontra-se prejudicado face aos motivos relacionados acima, recomenda-se a revogação do processo de licitação em discussão com o retorno dos autos deste processo administrativo para nova avaliação dos servidores responsáveis pela fase de planejamento.

CONCLUSÃO

*Destarte, venho **OPINAR pelo conhecimento do recurso administrativo** referendado acima, interposto pela licitante Rápido Federal Viação LTDA., inscrita no CNPJ sob o nº 25.634.569/0001-30, contudo, face à constatação de impropriedade na exigência do requisito técnico, amplamente discutida neste parecer, **julgando-o como prejudicado**; e, em prosseguimento, diante da inviabilidade da promoção de ajustes no termo de referência pelos membros da comissão de licitação ou pela pregoeira, recomendo a REVOGAÇÃO do processo de licitação Pregão Presencial nº 0007/2019 e a subsequente devolução deste procedimento aos servidores requisitantes para retomarem a fase de planejamento e debaterem sobre os questionamentos ora levantados de forma superficial, utilizando de forma análoga os instrumentos de “planejamento da contratação”, disciplinados no artigo 20 da Instrução Normativa nº 05/2017 da Secretaria de Gestão do Ministério do Planejamento, Desenvolvimento e Gestão do Governo Federal.*

Oliveira dos Brejinhos, 21 de maio de 2019.


CARLOS AUGUSTO RIBEIRO PORTELA
Prefeito Municipal